

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.376 - MG (2016/0159934-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) - MG070145N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE CONFIGURADA (ART. 50, III, LEP) - REGRESSÃO DE REGIME E INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA POSTERIORES BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À PERDA DOS DIAS REMIDOS - DECOTE - VIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECOTAR A PERDA DOS DIAS. I - Evidenciada a prática de falta grave pelo condenado (art. 50, III, LEP), é de rigor a regressão de regime (art. 118, I, LEP), bem como a interrupção do tempo de cumprimento da pena para fins de obtenção de benefícios posteriores, com a exceção do livramento condicional. II - A ausência de fundamentação da fração aplicada, por contrariar diretamente dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX, da CR/88), sendo impossível o suprimento de fundamentação nesta instância, acarreta o decote da redução dos dias remidos, já que inexiste fração mínima aplicável prevista no art. 127 da LEP" (e-STJ, fl. 43).

Conforme se depreende dos autos, o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, pelo apenado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos (e-STJ, fl. 1).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, cassando, de ofício, a decisão impugnada, no que tange à perda dos dias remidos, por ausência de fundamentação, conforme a ementa anteriormente transcrita.

Opostos embargos de declaração, pelo Ministério Público daquela unidade federativa, foram rejeitados (e-STJ, fls. 64-66).

Nas razões deste recurso, o *Parquet* estadual aponta violação dos arts. 50, 57 e 127 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), aduzindo, em síntese, que o art. 127 da LEP determina a aplicação da perda dos dias remidos pelo Poder Judiciário, quando da prática de falta grave, motivo pelo qual "a decretação da perda dos dias remidos é cogente" (e-STJ, fl. 77), devendo apenas a fixação da fração de redução ser objeto de deliberação pelo Magistrado.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que declarou a perda dos dias remidos à razão de 1/3. Alternativamente, pugna por que a fração fixada pelo Magistrado *a quo* seja reduzida ao patamar de 1/6 ou por que seja determinada a remessa do feito ao Juízo das Execuções, a fim de que fundamente o percentual a ser aplicado à hipótese.

Contrarrazões às fls. 92-94 (e-STJ).

Após o juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 96-97), os autos ascenderam a esta

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 110-112).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, pelo apenado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, tendo utilizado aquela Magistrada, como razões de decidir:

"[...] considerando que já há manifestação das partes em relação ao fato ocorrido em 14/01/2013, bem como PAD completo com provas suficientes de materialidade e autoria, RECONHEÇO a prática da falta grave, pois o material apreendido é capaz de ofender a integridade física de outrem, razão pela qual regrido o sentenciado ao regime fechado, devendo a data da falta em 14/01/2013 ser considerada como marco para obtenção de futuros benefícios. **Decreto a perda de 1/3 dos dias remidos** [...]" (e-STJ, fl. 1, grifou-se).

O aresto impugnado negou provimento ao pedido formulado pela Defesa, tendo, porém, decretado, de ofício, a cassação da perda dos dias remidos, na fração de 1/3, por entender ausente do julgado a devida fundamentação, no ponto:

" [...] Depreende-se dos autos que o agravante vinha cumprindo pena em regime semiaberto, quando, em 14/01/12, foi encontrado, dentro de sua cela, um objeto perfurante conhecido como "chuço". Em audiência de justificação, o agravante assumiu a propriedade do objeto, porém afirmou que não utilizaria para agredir ninguém, senão vejamos:

"(...) que quanto ao fato ocorrido em 14/01/2013 (chuço); que realmente assumiu a propriedade do material: que a escova de dente com parafuso era utilizada para furar a parede para colocar um varal; que a Unidade Prisional havia informado não ser possível tira de lençol, mas ser possível de plástico, que chegou a pendurar o varal: que fez o varal na cela utilizando um saco plástico transparente que vem do leite; (...)" (F 08).

Por considerar que a justificativa apresentada não ilidiu a falta cometida pelo apenado, o juiz responsável pela execução da pena determinou o lançamento de falta grave em seu prontuário, decisão que, a meu ver, é irretocável e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso porque, embora o agravante tenha alegado que o material encontrado se destinava apenas ao furo da parede de sua cela, certo é que o Boletim de Ocorrência Interno afirma que tratava-se de um 'objeto perfurante, feito de uma escova dental e um parafuso' (f. 10), perfeitamente utilizável para ofender a vida de outrem, de modo que não vejo como eximi-lo das consequências desse fato, pois, se entendesse de forma diversa, estaria coadunando com a indisciplina.

Ademais, malgrado a defesa tenha sustentado que o próprio Conselho de Disciplina absolveu o apenado quanto à falta em tela, não consta nos autos documento que respalde tal alegação, visto que a f. 11 demonstra a absolvição quanto a outra falta, ocorrida em 31/03/13.

Assim, considerando que possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem é considerado falta grave (art. 50, III. LEP), seu reconhecimento, para todos os efeitos legais, é medida de

Superior Tribunal de Justiça

rigor.

Quanto às consequências provenientes da falta grave, o art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais dispõe que:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave";

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado ao determinar a regressão do regime de cumprimento de pena do apenado para um regime mais severo, qual seja, o fechado.

Além disso, sabe-se que o cometimento de falta grave pelo preso acarreta a interrupção do tempo de cumprimento da pena para fins de obtenção de benefícios posteriores, com a exceção do livramento condicional. [...]

Destarte, tenho como correta a fixação da data da falta grave (14/01/13) como novo termo inicial para futuros benefícios, à exceção do livramento condicional.

Por fim, no que se refere à decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, constato que devo proceder, de ofício, a um pequeno reparo.

O art. 127 da LEP dispõe que:

"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar". Desta forma, para a fixação da fração aplicável, que não pode ultrapassar 1/3 (um terço), o magistrado deve analisar "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57 da LEP).

No caso *sub judice*, entretanto, o magistrado primevo, sem apresentar qualquer justificativa, declarou perdidos 1/3 (um terço) dos eventuais dias remidos.

Apesar de já ter me manifestado em sentido contrário, após muito meditar sobre a questão, entendo que a ausência de fundamentação da fração aplicada, por contrariar diretamente dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX, da CR/88), sendo impossível o suprimento de fundamentação nesta instância, acarreta o decote da redução dos dias remidos, já que inexistente fração mínima aplicável prevista no art. 127 da LEP. [...]

Dessa forma, diante da inexistência de fundamentação, decoto a perda de 1/3 (um terço) dos eventuais dias remidos.

4 - DISPOSITIVO

À luz do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e DE OFÍCIO, decoto a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (e-STJ, fls. 45-49, grifou-se).

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o entendimento adotado no acórdão combatido – que, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções, deixou de aplicar a necessária sanção ao ora recorrido – dissente do posicionamento atualizado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática de falta disciplinar grave provoca, efetivamente, a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios que dependam de lapso de desconto de pena, salvo livramento condicional, indulto e comutação, bem como a regressão de regime, além da perda de até 1/3 dos dias remidos, nos estritos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

A propósito, confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA E FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INFRAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.**

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal - no caso, cometimento de novo delito no curso da execução da pena e fuga do estabelecimento prisional -, é imprescindível o reconhecimento da infração pelo juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto nos arts. 4º do Decreto n. 7.873/2012 e 5º do Decreto n. 8.172/2013, o que não ocorreu em data anterior à publicação dos decretos presidenciais.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1533041/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015, grifou-se).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Hipótese em que o apenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional em 15/6/2014, tendo sido recapturado em 15/7/2014, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pela instância ordinária, com aplicação dos consectários legais.

3. "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 17/9/2014).

4. **O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.**

5. No caso em exame, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, determinando a regressão de regime e a alteração da data-base para benefício para o dia da recaptura, o que não configura ser desproporcional ou desarrazoado.

Superior Tribunal de Justiça

6. Habeas corpus não conhecido".

(HC 330.611/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, grifou-se).

Por fim, vale lembrar que, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica, necessariamente, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, conforme os critérios descritos pelo art. 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do reeducando e seu tempo de prisão, com o recomeço da contagem a partir da data da prática infracional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para, reformando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções, a fim de que profira novo julgamento, no que diz respeito à perda dos dias remidos, procedendo à devida motivação para a fixação do *quantum*, consoante os critérios previstos no art. 57 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2018.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator